



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 60/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0076030/2021-13

PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: JOÃO PAULO MELUCCI JÚNIOR			CPF/CNPJ: 085.664.476-54			
Endereço: RUA MARCIANO MARTINS, 257			Bairro: CENTRO			
Município: PIRAJUBA	UF: mg		CEP: 38210 000			
Telefone: (34) 99673-9952	E-mail: e-mail: cristianoeng.ambiental@outlook.com					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome:			CPF/CNPJ:			
Endereço:			Bairro:			
Município:	UF:		CEP:			
Telefone:	E-mail:					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: FAZENDA MARIMBONDO			Área Total (ha): 191,5263			
Registro nº: 5.459			Município/UF: Campo Florido - MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171105-9121D645767A40958C4B745101B49049						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,2963	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Intervenção em APP		0,2963	ha	760.800	7.828.000	
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha) 0,2963		
Outros/limpeza		limpeza de represa				
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
CERRADO						
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	
9.1.3 Lenha de floresta nativa		Espécies diversas		00	m ³	
9.1.6 Madeira de floresta nativa				00	m ³	

PROCESSO SEI: 2100.01.0076030/2021-13

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 05/05/22

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data da vistoria: 12/04/2022.

Data de emissão do parecer técnico: 06/05/22

2 Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em área 0,2963 ha de preservação permanente para construção de represa.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Marimbondo, está localizada no município de Veríssimo – MG, possuindo uma área total de 191,5263 ha, (7,9802 módulos fiscais) situado na bacia hidrográfica do Rio Grande, microbacia do Córrego Veríssimo e inserido dentro do bioma cerrado, com área remanescente de vegetação nativa de 20,41%.

Possui topografia plana com uma variação média de 0 a 10° possuindo solo latossolo vermelho amarelo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171105-9121D645767A40958C4B745101B49049

- Área total: 191,5263 ha

- Área de reserva legal: 39,0910 ha

- Área de preservação permanente: 18,8782 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 149,2697 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 39,0910 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3171105-9121D645767A40958C4B745101B49049

Reserva legal demarcada no CAR, sendo toda área de vegetação nativo.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva foi demarcada dentro do próprio imóvel em 04 (quatro) glebas contigua as áreas de APP.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações da reserva legal prestadas no CAR estão de acordo com anexo III do parecer único, indexado ao processo SEI 2100.01.001506/2020-13 de intervenção.

4 Intervenção ambiental requerida:

A área de preservação permanente possui um total de 18,8782 ha, ou seja, 9,85% (nove vírgula oitenta e cinco por cento) da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente.

O proprietário requer autorização para intervenção ambiental na área de preservação permanente, em 0,2963 ha, sem supressão de vegetação nativa a margem do correjo Veríssimo, para instalação de sistema de irrigação, tubulações, rede de energia, casa de bombas e estrada de acesso, até um ponto de captação outorgado para abastecer o pivô de irrigação. - A área de intervenção em APP atingirá somente uma área antrópica consolidada e sem vegetação nativa de cerrado, conforme laudo técnico com respectiva Art. do Técnico Responsável, fotografias e mapas topográficos anexos ao processo, assim como as tubulações passarão entre a vegetação sem necessidade de supressão; do ponto outorgado a casa de bombas e desta até o sistema de irrigação.

A finalidade do sistema de irrigação será para irrigação de culturas anuais através do sistema de pivô central. Não há alternativa locacional para as intervenções, uma vez que é o único curso d'água no imóvel e os locais foram escolhidos de acordo com o projeto

técnico do responsável e em áreas onde o impacto ambiental esperado será menor e sem necessidade de supressão. O objetivo é para a instalação de estrada de acesso e passagem de tubulações, rede de energia elétrica, casa de bombas em ponto de captação já outorgado para o uso da água para irrigação de culturas anuais. Tratam-se de intervenção caracterizada como de interesse social segundo a legislação vigente: “g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;”

A área de preservação permanente possui um total de 18,8782 ha, ou seja, 9,85% (nove vírgula oitenta e cinco por cento) da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente.

Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formalização do processo de intervenção ambiental. Porém, deverão ser preservadas as áreas de reserva legal, preservação permanente fora da intervenção requerida, ou seja, não autorizada.

Todos os cuidados deverão ser tomados no que diz respeito à conservação do solo, das águas, da reserva legal, contra incêndios e qualquer tipo de poluição e deterioração que a atividade gerar.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não tem

- Unidade de conservação: Não tem.

- Área indígenas ou quilombolas: Não tem.

- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: Não passível

- Critério locacional: Não tem alternativa locacional.

- Modalidade de licenciamento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental

- Número do documento: S/N

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade vistoriada, ficou constatado que a propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, micro bacia Corrego Veríssimo possuindo uma área total de 191,5263 ha, (7,9802 módulos fiscais), sendo 18,8782 ha em área de preservação permanente, 22,5808 ha de cerrado e cerrado em regeneração e 149,2697 ha de área consolidada conforme o planta topografica.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia da área do imóvel tem variação média de 0 a 12%, porém a declividade da área de 0,2963 ha requerida para intervenção é bastante plana.

- Solo: No imóvel predomina o latossolo vermelho amarelo.

- Hidrografia: O imóvel possui uma área de 18,8782 ha em área de preservação permanente às margem de carregos e nascentes.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma e fitossonomia cerrado.

- Fauna: Não foi encontrada espécie da fauna no momento da vistoria mas segunda informação os mais comuns são pássaros, seriema, ema e capivara.

4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Todos os cuidados deverão ser tomados pelo explorador no que diz respeito à conservação do solo, da água, da reserva legal e APP como:

- Melhoria na qualidade física e química do solo.
- Implementação de técnica de conservação de solo.
- Isolamento e a proteção da área de Reserva Legal e da área de preservação permanente, evitando a entrada de animais de criação e o fogo, fator este muito comum na região em período de seca.

5 Medidas compensatórias:

Como forma de medida compensatória pela intervenção em 0,2963 ha de APP, o interessado realizar a recomposição de 0,6123 ha de APP, através de plantio de mudas nativas e regeneração natural na mesma propriedade matrículas nº 5.459 do mesmo proprietário conforme o PTRF, com cronograma de execução anos, em anexo.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não haverá

6 Análise Técnica:

A área de preservação permanente possui um total de 18,8782 ha, ou seja, 9,85% (nove vírgula oitenta e cinco por cento) da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente.

O proprietário requer autorização para intervenção ambiental na área de preservação permanente, em uma área 0,2963 ha, sem supressão de vegetação nativa para e instalação de sistema de irrigação, tubulações, rede de energia, casa de bombas e estrada de acesso, não existindo alternativa locacional ao requerimento.

A área requerida possui topografia plana, com declividade variando entre 0 e 3%, predominando latossolo vermelho amarelo, portando o risco de erosão e bastante baixa.

Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formulação do processo de intervenção ambiental.

Todos os cuidados deverão ser tomados pelo explorador no que diz respeito à conservação do solo, da água, da reserva legal e APP

7 Conclusão:

Ante o exposto, somos pelo deferimento da intervenção ambiental requerida sem supressão de vegetação nativa sem rendimento de material lenhoso, ou seja, 0,2963 ha em área de preservação permanente, para a instalação de estrada de acesso e passagem de tubulações, rede de energia elétrica, casa de bombas em ponto de captação já outorgado para o uso da água para irrigação de culturas anuais.

8. Controle Processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Requerente **JOÃO PAULO MELUCCI JÚNIOR** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2963ha, na Fazenda Marimbondo, localizado no município de Campo Florido/MG, conforme matrícula nº. 5.459 do CRI da Comarca de Uberaba/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 191,5263ha e área de reserva legal não estando averbada mas informada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a instalação de sistema de irrigação, tubulações, rede de energia, casa de bombas e estrada de acesso, até um ponto de captação outorgado para abastecer o pivô de irrigação. **Foi apresentado informado que o empreendimento possui outorga - documento 46033411.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, conforme informado nos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive plano simplificado, mapa, matrículas do imóvel, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2963ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa a muito baixa a vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o

fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2963ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

9.Reposição Florestal

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistema.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: DÁRCIO PEREIRA DE SOUSA RAMOS

MASP: 1021315-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 11/08/2022, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darcio Pereira de Souza Ramos, Gerente**, em 12/08/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51209160** e o código CRC **FD FED1E6**.